



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-06.2021.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Joacir Pinto

Juízo de Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal, proposta pelo Município de Rio das Ostras, a qual tem por objeto créditos de ISS referentes aos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$578,79.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento do recurso de apelação em execuções fiscais de baixo valor.

III. Razões de decidir

3. O recurso de apelação somente é cabível no processo de execução fiscal nos casos em que o valor executado ultrapasse, na data da propositura da ação, o equivalente a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), na forma do art. 34 da Lei nº 6.830/1980.
4. O referido índice foi extinto, o que ensejou a fixação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da seguinte tese jurídica no Tema nº 395 dos Recursos Especiais Repetitivos: “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.

5. Verifica-se que o Município-Apelante ajuizou a demanda de origem no mês de outubro de 2021, quando o valor de alçada era de R\$ 969,71.
6. Logo, o valor total da execução fiscal de origem está abaixo do mínimo legal, obstando o conhecimento do recurso. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Dispositivo relevante citado: Lei nº 6.830/1980, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0038165-86.2021.8.19.0031, Rel. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, 8ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2025; TJRJ, Apelação nº 0002439-25.2015.8.19.0043, Rel. Des. André Gustavo Correa de Andrade, 4ª Câmara de Direito Público, j. 20/02/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, irresignado com a r. sentença de id. 000034, prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, em sede de ação de execução fiscal, julgou extinto o feito, nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

(...) Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Razões de apelação (id. 00049), pugnando pela anulação da sentença recorrida, ao argumento de que o Recorrente não foi previamente intimado para demonstrar a adoção das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, o que configuraria violação à orientação firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e aos princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10º do CPC. Requer, assim, a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito.

Certificadas a tempestividade do recurso, a isenção do preparo e a ausência de contrarrazões, considerando que a Parte Apelada não foi citada (id. 000055).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Rio das Ostras em outubro de 2021, perseguindo créditos de ISS no valor histórico de R\$578,79.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

O Juízo *a quo* julgou extinta a execução, entendimento que não será revisitado nesta alçada, dada a impossibilidade de conhecimento do recurso.

Com efeito, o recurso de apelação somente é cabível no processo de execução fiscal nos casos em que o valor executado ultrapasse, na data da propositura da ação, o equivalente a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), na forma do art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

O referido índice foi extinto, o que ensejou a fixação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da seguinte tese jurídica no Tema nº 395 dos Recursos Especiais Repetitivos:

Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

Verifica-se que o Município-Apelante ajuizou a demanda de origem no mês de outubro de 2021, quando o valor de alçada era de R\$969,71, conforme segue demonstrado:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2003
Data final	10/2021
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,95400940
Valor percentual correspondente	195,400940 %
Valor corrigido na data final	R\$ 969,71 (REAL)



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

Logo, o valor de origem da execução fiscal está abaixo do mínimo legal, obstando o conhecimento do recurso.

Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Sentença extinguiu o processo com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Exequente afirmando "a constitucionalidade e a legalidade da Lei Municipal nº 240/2019 e do lançamento das Taxas de Localização e Funcionamento em face dos Microempreendedores Individuais - MEI e, logo, pela inconstitucionalidade da concessão de isenção heterônoma disposta no artigo 4º, §3º, da Lei Complementar Nacional nº 123/2009" e requerendo o prosseguimento da execução.

Artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

E, segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, quantum que deve ser observado à data da propositura da execução.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
8ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Débito de Taxa de Licença de Localização e Funcionamento no valor total de R\$703,83 em 2021 que se encontra abaixo do montante mínimo de alçada estabelecido, independentemente da correção supramencionada.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ, Apelação nº 0038165-86.2021.8.19.0031, Rel. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, 8ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRAI. SENTENÇA QUE ACOLHEU EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERTADA PELA PARTE EXECUTADA E EXTINGUIU O PROCESSO EXECUTIVO, COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CDA, POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS TRIBUTOS COBRADOS. APELO DO EXEQUENTE. NÃO CABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. TEMA Nº 395 DO STJ. VALOR DE ALÇADA RECURSAL, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE DEVE SER CORRESPONDENTE À QUANTIA DE R\$328,27 (308,50 UFIR), CORRIGIDA PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, E ATUALIZADA À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO PARÂMETRO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. INADIMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ, Apelação nº 0002439-25.2015.8.19.0043, Rel. Des. André Gustavo Correa de Andrade, 4ª Câmara de Direito Público, j. 20/02/2025)



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença impugnada, nos moldes do art. 932, inc. III, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**
Relator